



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000

Registro: 2025.0000309635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante RISANGELA COSTA GERENT**, é **agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000
Agravante: Risangela Costa Gerent
Agravado: Telefônica Brasil S.a
Comarca: São Paulo
Juiz: Dr^(a). Anderson Cortez Mendes

Voto nº 16662

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA -
Insurgência contra Decisão Monocrática que indeferiu a
gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do
preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de
deserção - Pessoa Natural - Hipossuficiência não
demonstrada - Inteligência do art. 99, § 3º do CPC -
RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto
contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 312/315, dos autos do
Apelação Cível n. 1173331-94.2023.8.26.0100, que indeferiu a gratuidade de justiça
pleiteada e determinou o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco)
dias, sob pena de deserção.

Busca a agravante o conhecimento e
provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a r.
Decisão Monocrática, a fim de reconhecer justiça gratuita.

Recurso tempestivo.

Foi apresentada contraminuta a fls. 22/26.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, afasto a arguição de intempestividade do presente recurso pela agravada.

Verifica-se que a decisão monocrática combatida foi publicada no dia 19/11/2024, sendo que o dia do começo de contagem do prazo passaria a ser 21/11/2024, visto que 20/11/2024 foi feriado nacional. Ocorre que, conforme consta nos comunicados de indisponibilidade do portal E-SAJ (disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>), houve indisponibilidade do referido portal entre os dias 21 a 26 de novembro de 2024, de modo que o início da contagem para interposição do presente recurso foi protraído para 27/11/2024, à luz do art. 224, §1º, do Código de Processo Civil:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica."

Visto que o presente agravo interno foi liberado aos autos digitais no dia 16/12/2024 e o prazo fatal era dia 17/12/2024, resta o mesmo tempestivo.

No mais, presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, a agravante alega que, embora os extratos constantes nas fls. 297/299, dos autos de origem, estejam sem identificação, não teria porque trazer aos autos documentos que não os dela. Ainda, pleiteia por uma análise mais pormenorizada dos documentos constantes nos autos.

Tal narrativa em nada inova ou acresce aos fatos já corroborados com os documentos trazidos aos autos, a qual não é capaz de alterar a convicção deste Relator, eis que não aponta ocorrência de erro, limitando-se a clamar por pronunciamento colegiado.

Os extratos colacionados, quase sem movimentações financeiras, não são suficientes para elucidar a situação real da renda familiar da apelante, ora agravada, especialmente os que não contém identificação da mesma, a despeito do que alega no presente agravo. Ainda, sua Carteira de Trabalho Digital não possui anotações desde 2013 (fls. 39/72, dos autos de origem) e os extratos colacionados no presente agravo (fls. 16/18) praticamente não possuem movimentações. Impossível verificar situação de hipossuficiência da agravante que não traz aos autos documentos ou mesmo explicações de como maneja seu sustento, também não havendo colacionado gastos ou despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais, haja vista estar representada por advogado particular.

Inobstante, é importante trazer a lume a decisão monocrática proferida, que foi clara ao destacar:

"(...) Convém ressaltar que o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante já foi indeferido anteriormente, tendo tal decisão sido mantida por v. Acórdão desta C. Câmara (fls. 127/135), quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (Proc. Nº 2114137-24.2024.8.26.0000).

De igual modo, verifica-se que a apelante apresentou extratos bancários que não indicam os dados do titular da conta corrente, além disso não abrangem o período determinado no r. despacho de fls. 293, sendo certo que não logrou êxito em comprovar o quanto alegado.

Salienta-se que não vieram aos autos a declaração contemporânea de hipossuficiência, bem como as cópias integrais das declarações de rendimentos e bens dos últimos três exercícios entregues à Receita Federal, dentre outros que melhor espelhariam a real situação da apelante, conforme estabelece o artigo 99, §§ 2º e 7º do Código de Processo Civil.

De sorte a que, inexistindo, de um lado, um sólido conjunto probatório a arrazoar seu pedido, o que se tem é que a rejeição do pleito de assistência judiciária é medida que se impõe." (fls. 314)

Incontestavelmente, o que se verifica ao compulsar os autos é que não foi demonstrada a hipossuficiência econômica da agravante, justamente porque a mesma deixou de cumprir a determinação satisfatoriamente, a fim de trazer aos autos elementos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Ademais, não se vislumbra que as razões declinadas neste Agravo Interno tenham trazido elemento novo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira declarada pela recorrente.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para embasar o pleito de gratuidade, não havia mesmo como se reconhecer que a agravante faça jus ao benefício.

Este é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000

Turma, j. 15/12/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*"Agravo de Instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Requerimento na inicial - **Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido - Agravo de instrumento improvido.**" (g.n.)*

(Agravo de Instrumento 2237870-66.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2020, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal - Alegada hipossuficiência financeira não caracterizada, pois há prova de capacidade - Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 1007751-85.2018.8.26.0003/50000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1- O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Decisão de indeferimento mantida. Agravo de instrumento não provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2104546-14.2019.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício - Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1173331-94.2023.8.26.0100/50000

Recurso não provido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interno, com determinação.

Pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolha a apelante o valor atualizado do preparo recursal.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator